



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	PEDRO HENRIQUE TORRES BEZERRA
Cargo:	Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (<i>equivalente ao DAS 6</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **PEDRO HENRIQUE TORRES BEZERRA**, ex-Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que ocupou o cargo no período de 8 de março de 2023 até 15 de maio de 2024.
2. Pretensão de assumir a posição de Consultor e Estrategista de Portfólio no Núcleo de Integridade da Nova Agência S/A. **Apresenta proposta formal para o desempenho das atividades privadas.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Assessor da Presidência, como intermediário de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **PEDRO HENRIQUE TORRES BEZERRA** (DOC nº 5786389), ex-Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública em 3 de junho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.
2. O consulente exerceu o cargo no período de 8 de março de 2023 a 15 de maio de 2024 e, anteriormente, atuou como Assessor Parlamentar no Senado Federal, no período de março de 2021 a fevereiro de 2023.
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Assessor da Presidência da Petrobras e as atividades privadas ora informadas.
4. As atribuições do cargo público estão definidas no [Plano Básico de Organização](#) da Petrobras.
5. O consulente informa que **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Como participava de todas as reuniões do presidente incluindo a preparação da agenda, dos briefings de ambientação do assunto para ele, da produção das atas e do acompanhamento seguinte aos trâmites envolvidos nas deliberações das agendas, com o acionamento das equipes internas ou externas, estive exposto a diversos tipos de informações privilegiadas, especialmente em relação à estratégia da companhia frente ao seu Plano Estratégico (que iniciou sua elaboração com nossa gestão) e às campanhas da companhia em relação à portfólio, estratégia comercial, relacionamento com investidores, comunicação, marketing, patrocínio e responsabilidade social, todas as áreas que diretamente estavam constantemente reunidas com o presidente, para além das reuniões da Diretoria Executiva que eu montava as pastas com as apresentações do presidente, organizava os conteúdos que seriam deliberados e participava de algumas para prestar apoio.

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como Consultor e Estrategista de Portfólio no Núcleo de Integridade na Nova Agência S/A**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, parcialmente transcrito a seguir:

O convite para nova empresa propõe que eu assuma a responsabilidade no atendimento aos clientes cadastrados no portfólio da companhia no Rio de Janeiro, Brasília, São Paulo e Cuiabá, que envolve o segmento de energia com o qual eu estava inserido pelo meu cargo anterior na Petrobras. A posição convidada é para ser consultor e estrategista de portfólio com o objetivo de prestar serviços a empresas do setor público e privado dentro das funções da assessoria de comunicação e estratégia da empresa, desempenhando o acompanhamento de agendas com os clientes, reuniões para deliberações de novas campanhas e direcionamento estratégicos para as companhias abarcadas no atendimento relacionadas à gestão de informações internas e estratégicas com empresas do setor privado de petróleo e gás, responsabilidade social e cultural, áreas que estão sob meu guarda-chuva de conhecimentos pela minha formação acadêmica e profissional.

7. Consta dos autos mensagem eletrônica com proposta de trabalho (DOC nº 5786399).
8. Em relação à pretensão, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, consoante registrou no item 18 do Formulário de Consulta

Sim, porque os clientes com os quais eu trataria são em parte do mesmo setor e das mesmas empresas com as quais tive contato nos últimos meses dentro da Petrobras, tendo informações privilegiadas sobre estratégia, portfólio, comunicação, marketing, patrocínio e responsabilidade social

9. Outrossim, o consulente informou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **manteve relacionamento** relevante com as proponentes, em razão do exercício das funções, nos seguintes termos: "Sim, foi uma das empresas das quais tive contato porque prestava serviços para Petrobras e pelo relacionamento construído houve interesse de me chamar para compor a equipe".
10. Foi juntada aos autos Declaração (DOC nº 5811648) de vínculo com a Petrobrás,

encaminhada pelo consulente.

11. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 5809777) notificar a área competente da **Petrobras**, a fim de que fosse esclarecido, no prazo máximo de 10 dias úteis, se: **i)** a Nova Agência S/A possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com essa estatal e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **PEDRO HENRIQUE TORRES BEZERRA** em eventuais processos de contratação; e **ii)** verificava a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente na referida Agência, após o desligamento do cargo de Assessor da Presidência da Petrobras.

12. A Petrobras prestou os esclarecimentos solicitados, conforme e-mail (DOC nº 5888125), datado de 10 de julho de 2024, ao qual foi anexado Carta de Diretoria de Governança e Conformidade (DOC nº 5888128) e Nota Técnica da Petrobras (DOC nº 5888144), ambos assinados pelo Diretor Executivo de Governança e Conformidade da estatal.

13. Consta da referida Nota Técnica que, em consulta às bases de dados de contratos e pedidos da Petrobras, não foi identificado relacionamento da estatal com a empresa Nova Agência S/A (CNPJ: 57.118.929/0001-37). Além disso, a Petrobras afirmou que:

"Considerando as respostas fornecidas no questionamento acima, e tendo em vista a missão da posição do consulente, enquanto Assessor da Presidência na Petrobras¹, entendemos não haver riscos aos interesses negociais da Petrobras. No entanto, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

¹ Missão da posição: assessorar a Presidência com a construção de conteúdo para atendimento às demandas de natureza institucional, de comunicação, plataformas de mídias e demais assuntos que exijam produção de materiais para articulação com os públicos de interesse da Petrobras, em alinhamento às políticas e diretrizes de Comunicação corporativa."

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e Procurador-Geral, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

16. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, de segundo nível hierárquico da estatal, uma vez que se encontra diretamente ligado ao cargo de Presidente, conforme Plano Básico de Organização da Companhia e que, em consonância com o contido no Anexo VI da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, **equivale ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, de nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

17. O requerente demonstra a intenção de atuar como Consultor e Estrategista de Portfólio no Núcleo de Integridade na Empresa Proponente.

18. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Petrobras, as atribuições do consultante no exercício do cargo de Assessor da Presidência e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

19. Extrai-se do Estatuto Social da Petrobras que a estatal detém as seguintes competência e áreas de atuação:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto **a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia**, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia **em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado**, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, **poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.** (grifou-se).

20. Conforme declaração da área de Recursos Humanos, anexada aos autos (DOC nº 5811648), no exercício do cargo de Assessor da Presidência, suas atividades laborativas eram prestadas no Gabinete da Presidência - GAPRE.

21. As atribuições do cargo de Assessor da Presidência, baseadas no Estatuto Social da Petrobras, ficam restritas ao suporte e auxílio ao Presidente dessa estatal, nas incumbências estabelecidas no art. 36, §1º, do mencionado estatuto, *in verbis*:

Art. 36- Compete, individualmente:

§1º- Ao Presidente:

I- convocar, presidir e coordenar os trabalhos das reuniões da Diretoria Executiva;

II- propor ao Conselho de Administração a indicação dos Diretores Executivos;

III- prestar informações ao Conselho de Administração, ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional;

IV- garantir a mobilização de recursos para fazer frente às situações de risco severo à segurança, meio ambiente e saúde;

V- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

22. Ainda, conforme previsto no Plano Básico de Organização, compete ao Gabinete da Presidência da Petrobras: "**Assessorar o(a) Presidente, exercendo sua representação política quando por ele(a) requerido, gerenciar o atendimento das demandas externas e internas dirigidas pelo(a) Presidente e Diretores Executivos, bem como assegurar o atendimento às demandas dos Órgãos de Controle, realizar a gestão documental para a Presidência e gabinetes dos Diretores Executivos e o suporte aos Comitês Deliberativos e Consultivos**". (grifou-se)

23. O consulente também delineou as suas principais funções no item 13 do Formulário de Consulta:

Como assessor direto do então presidente da Petrobras, Jean Paul Prates, estive responsável por acompanhar todas as agendas internas e externas dentro dos compromissos oficiais especialmente do gabinete no Rio de Janeiro e em Brasília, nas demais unidades da empresa pelo Brasil e nas viagens internacionais. Era o assessor responsável também pela ponte direta entre a Alta Administração (Presidência e Diretores) e a gerência de Comunicação e Marcas da companhia, especialmente a gerência de Imprensa e de Comunicação Interna, com quem tratava das campanhas da companhia com os órgãos do Poder Federal diretamente. Por ser assessor de comunicação direto do presidente, era responsável pela preparação da agenda do presidente, com contato direto com os envolvidos internos e externos, e a preparação dos briefings que embasavam o conteúdo das reuniões para o presidente e diretores participantes. Por estar inserido nas reuniões, também preparava as atas e fazia os repasses de informações necessárias para caso aquele compromisso tivesse alguma divulgação institucional por parte da Agência Petrobras, com a equipe de imprensa, com a equipe de audiovisual e também para as próprias redes sociais do Jean Paul Prates. Dentre todas essas atribuições, acompanhei a construção de toda a gestão Prates frente à Petrobras e estive com acesso às informações tratadas nas reuniões do presidente, inclusive preparando com as equipes responsáveis todo conteúdo necessário antes, durante e o acompanhamento após.

24. É certo que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Petrobras. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

25. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

26. A Nova é uma agência de propaganda e publicidade que atua no mercado nacional e internacional há mais de 20 anos. Possui escritórios em São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro e Cuiabá. O Núcleo de Integridade da Informação (NII) é parte das práticas em Comunicação de Interesse Público da Nova e analisa estrategicamente o ecossistema de desinformação no Brasil. Combina metodologias de acompanhamento de redes sociais com pesquisa de opinião pública qualitativa e quantitativa. E com essa metodologia pioneira avalia o impacto das *fake news* e narrativas falsas no ambiente digital e fora dele¹.

27. O consulente afirma que a sua contratação pela proponente poderia gerar conflito de interesses, pois parte dos clientes da agência são do setor de óleo e gás e, durante sua atuação como Assessor da Presidência, ele teve acesso a informações sobre estratégia, portfólio, comunicação, marketing, patrocínio e responsabilidade social.

28. Entretanto, ainda que a área de atuação de parte dos clientes da empresa proponente esteja ligado ao setor de óleo e gás, no caso concreto **não** se vislumbra, com a clareza exigida, efetivo conflito na pretensão apresentada pelo consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, pois a natureza das atribuições exercidas no âmbito da Petrobras **não se revela incompatível** com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes à atuação do consulente junto à proponente

para mitigar o risco de eventuais conflitos de interesses.

29. Isso porque, a despeito do cargo ocupado, as atividades do consultante concentravam-se na prestação de suporte e auxílio ao Presidente da Petrobras, visto que, no seu cotidiano laboral, o cargo constitui-se, fundamentalmente, de atribuições de assessoramento e acompanhamento de processos, não lhe competindo a tomada de decisão.

30. Ademais, cumpre levar em consideração na presente análise os esclarecimentos prestados pela Petrobras, conforme Nota Técnica (DOC nº 5888144) juntada aos autos, por meio da qual aquela estatal manifestou-se pela inexistência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consultante na Nova Agência S/A.

31. **Portanto, a natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Assessor da Presidência da Petrobras.**

32. Ademais, ressalto que este Colegiado tem entendimento consolidado acerca da **inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos de assessoramento**, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, incluindo aquelas empreendidas no setor de atuação do órgão ou entidade em que exerceram as suas funções, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000231/2021-56 - Assessora da Presidência da Petrobras - atividades pretendidas: prestar consultoria na área de negócios e liderança, no âmbito de empresas privadas concorrentes ou com contratos vigentes com a Petrobras - 232ª RO** (Rel. Francisco Bruno Neto); e **00191.000227/2021-98 - Assessor da Presidência da Petrobras - atividade pretendida: prestar consultoria na área de pesquisa e desenvolvimento da BIP Brasil - 231ª RO** (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

33. Há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consultante de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas obtidas na condição de Assessor do Presidente da Petrobras.

34. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pelo consultante, em estrita consonância à legislação vigente.

35. Nessa linha, ressalto que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultante **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97*).

36. **Ressalta-se que o consultante fica impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado, inclusive para casos de inexistência de conflito de interesses, conforme processos: nº 00191.000803/2020-16; nº 00191.000827/2020-75; e nº 00191.000823/2020-97.**

37. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

38. Repisa-se, ademais, que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

39. **Por fim, caso o consultante, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, **VOTO pela dispensa** do Senhor **PEDRO HENRIQUE TORRES BEZERRA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, **observadas as condicionantes aplicadas**.

41. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <<https://novagencia.com/sobre/>>. Acesso em: 25 jun. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 30/07/2024, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5844557** e o código CRC **E85EBE7A** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0